

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 14| CNECP | 2017

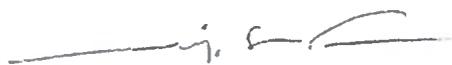
18-01-2017

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 36/XIII/2.<sup>a</sup>

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 36|XIII|2.<sup>a</sup>** “Aprova o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento assinada em 14 de janeiro de 1971, assinado a 25 de agosto de 2016”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e 18 de janeiro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**



## Parecer

Proposta de Resolução n.º 36/XIII/2.ª

**Autor:** Carlos Alberto  
Gonçalves

---

Aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016





**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de dezembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 36/XIII/2.ª** que pretende “aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 7 de dezembro de 2016, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

### 1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Em 14 de janeiro de 1971, Portugal e França assinaram uma Convenção para evitar a dupla tributação e para estabelecer um conjunto de regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o Rendimento. Esta Convenção tem regulado as relações entre os dois Estados nestas matérias e, tal como realçado, na iniciativa legislativa que o Governo apresenta à Assembleia da República, necessita agora de uma atualização que a torne mais adequada às circunstâncias.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Dessa forma, e atendendo às atuais recomendações da OCDE em matéria de fiscalidade internacional, Portugal e França decidiram assinar, em 25 de agosto de 2016, o Protocolo que altera a Convenção e que tem como objetivo proceder à revisão da Convenção no que respeita ao regime de troca de informações em matéria fiscal e à criação de um regime bilateral de auxílio na cobrança de créditos fiscais.

### 1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

O Protocolo que altera a Convenção, assinada em 14 de janeiro de 1971, entre Portugal e França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento vem alterar alguns artigos da Convenção no sentido de a adaptar à realidade atual.

Assim o artigo 2.º da Convenção é alterado, sendo que o número 1 é suprimido e substituído pelo seguinte número:

“ 1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou territoriais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança”.

Ao mesmo tempo altera-se também o número 3 do mesmo artigo que passa a ter a seguinte redação:

“ 3. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

**a) No caso da França:**

- i) O imposto sobre o rendimento (*l'impôt sur le revenu*);
- ii) O imposto sobre as sociedades (*l'impôt sur les sociétés*);

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

iii) As contribuições sobre o imposto sobre as sociedades (*les contributions sur l'impôt sur les sociétés*);

iv) As contribuições sociais generalizadas (*les contributions sociales généralisées*);

v) As contribuições para o reembolso da dívida social (*les contributions pour le remboursement de la dette sociale*);

Incluindo quaisquer retenções na fonte (*retenues à la source*), pagamentos por conta (*précomptes*) e adiantamentos (*avances*) deduzidos nestes impostos;

**b) No caso de Portugal:**

i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);

iii) As derramas;

Também ao nível das autoridades competentes o Protocolo faz alterações passando, no caso da França, a ser o Ministro encarregado da Economia e das Finanças ou o seu representante autorizado e no caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes.

O artigo 20.º da Convenção é igualmente suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

1. “Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou territorial ou por uma sua pessoa jurídica de direito público a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou pessoa jurídica, só podem ser tributados

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

nesse Estado. Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que seja seu nacional e não possua simultaneamente a nacionalidade do primeiro Estado mencionado.

2. As pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou territorial ou por uma sua pessoa jurídica de direito público, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou pessoa jurídica, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, essas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou territorial ou por uma sua pessoa jurídica de direito público.”

No plano da troca de informações o artigo 27.º é substituído pelas seguintes disposições:

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou territoriais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2. As informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições anteriores, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser usadas para outros fins sempre que a legislação de ambos os Estados o preveja e a sua utilização for autorizada pela autoridade competente do Estado que as disponibiliza.

3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, ou de processos comerciais ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no número 3 exceto se tais

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

limitações puderem impedir que um Estado Contratante forneça tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem ao direito de propriedade de uma pessoa.”

No plano da assistência mutua para fins de cobrança dos respetivos créditos fiscais, Portugal e França acordaram através deste Protocolo, em aditar um novo artigo 27.º *bis* que tem a seguinte redação:

1. Os Estados Contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer por acordo as formas de aplicação do presente artigo.

2. A expressão «crédito fiscal» tal como é usada no presente artigo designa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados Contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou territoriais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados Contratantes sejam Partes, e bem assim os juros, as penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante for suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a

pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado Contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicáveis em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.

4. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado Contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado Contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado Contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado Contratante.

6. Os litígios relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado Contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado Contratante, nos termos dos números 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado Contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir,

a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou

b) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, as autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificarão imediatamente desse facto as autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspenderá ou retirará o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) Tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;

c) Prestar assistência se o outro Estado Contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;

d) Prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado Contratante possa obter.”

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Finalmente, no que diz à notificação dos procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo fica garantido que o mesmo entrará em vigor no primeiro mês do dia seguinte à data de receção da última das referidas notificações. Assim fica consagrado que as disposições do Protocolo aplicam-se:

a) Em França:

- (i) Quanto aos impostos sobre o rendimento devidos por retenção na fonte, aos montantes tributáveis após o ano civil em que o presente Protocolo entre em vigor;
- (ii) Quanto aos impostos sobre o rendimento que não sejam devidos por retenção na fonte, aos rendimentos relativos, conforme o caso, a qualquer ano civil ou a qualquer exercício com início após o ano civil em que o presente Protocolo entre em vigor;
- (iii) Quanto aos restantes impostos, aos impostos cujo facto gerador ocorra após o ano civil em que o presente Protocolo entre em vigor.

b) Em Portugal:

- (i) aos impostos sobre o rendimento devidos por retenção na fonte cujo facto gerador ocorra a partir do primeiro dia de janeiro do ano civil seguinte àquele em que o presente Protocolo entre em vigor;
- (ii) quanto aos restantes impostos sobre o rendimento, aos rendimentos relativos aos anos civis com início a partir do primeiro dia de janeiro do ano civil seguinte àquele em que o presente Protocolo entre em vigor;
- (iii) aos restantes impostos cujo facto gerador ocorra a partir do primeiro dia de janeiro do ano civil seguinte àquele em que o presente Protocolo entre em vigor.

Fica igualmente consagrado que não obstante o disposto no número 2, o disposto no artigo 3.º do presente Protocolo, ou seja o referente a salários, vencimentos e outras remunerações similares e ainda pensões, aplica-se aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2013. Quando ao disposto no artigo 4.º do Protocolo, que

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

diz respeito à troca de informações, fica estipulado que se aplica a qualquer ano civil ou período contabilístico com início em ou após 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que o presente Protocolo entre em vigor.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Em França vive atualmente uma importante comunidade portuguesa, com cerca de 1 300 000 portugueses ou luso-descendentes, que mantem uma estreita relação com Portugal nas mais diversas áreas e que demonstra um dinamismo económico muito relevante sendo estimada a existência de 45 000 empresas de portugueses registadas em França.

Ao mesmo tempo, Portugal recebe cada vez mais franceses que procuram o nosso país para trabalhar ou mesmo para residir, nomeadamente, a geração sénior que encontra na tranquilidade e clima portugueses a razão para aqui gozar a sua reforma.

Assim parece-me fundamental que estes elementos novos adicionados agora pelo Protocolo à Convenção de 1971 assinada entre Portugal e França para evitar a Dupla Tributação possam ser amplamente divulgados de forma a permitir, a todos os interessados, o acesso a informação fundamental no plano financeiro e fiscal.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de dezembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 36/XIII/2.ª** – “aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016”;
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 36/XIII/2.ª** que visa aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de janeiro de 2017

O Deputado autor do Parecer



(Carlos Alberto Gonçalves)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

